



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO – TRINDADE – CEP: 88040-900 – FLORIANÓPOLIS – SC
TELEFONES: (48) 3721-9522 – 3721-9661 – 3721-4916
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 52/CUn/2015, DE 16 DE JUNHO DE 2015
(Republicada com alterações promovidas pela Resolução nº 22/CUn, de 8 de setembro de 2015,
pela Resolução Normativa nº 78/CUn, de 20 de julho de 2016, e pela Resolução Normativa nº
101/2017/CUn)

*Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas
no âmbito da Universidade Federal de Santa
Catarina para os Processos Seletivos de
2016 a 2022.*

A PRESIDENTA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC), no uso de suas atribuições, tendo em vista o que deliberou este Conselho em sessão realizada em 16 de junho de 2015, conforme Parecer nº 17/2015/CUn, constante do Processo nº 23080.028000/2015-11, e considerando:

- a) a autonomia didático-pedagógica, administrativa e de gestão financeira de que goza a universidade, por força do disposto no art. 207 da Constituição Federal;
- b) a missão institucional da universidade, que se pauta pela perspectiva da construção de uma sociedade justa e democrática e pela defesa da qualidade de vida;
- c) a necessidade de promover, assegurar e ampliar o acesso democrático à universidade pública com diversidade socioeconômica e étnicorracial como compromisso de uma instituição pública, plural e de natureza laica;
- d) as decisões do Supremo Tribunal Federal de 26 de abril de 2012 e de 9 de maio de 2012, que definiram como constitucionais e necessárias as cotas para negros e para egressos de escolas públicas, respectivamente;
- e) a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa nº 18/2012, que estabelece reserva de vagas para egressos da escola pública, considerando critérios de renda, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas;
- f) as resoluções 08/CUN/2007, 22/CUN/2012, 26/CUN/2012, 33/CUN/2013, 41/CUN/2014 que demonstram a trajetória histórica da UFSC em relação às ações afirmativas;
- g) o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal 12.288/2010, que estabelece diretrizes para igualdade racial na educação através de ações afirmativas;
- h) a Lei nº 13.409/2016, que alterou a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 9.034/2016, que alterou o Decreto Presidencial nº 7.824/2012, e a Portaria Normativa nº 9/2017, que alterou a Portaria Normativa nº 18/2012, que incluem reservas de vagas para pessoas com deficiência nas Universidades Federais, conforme o percentual de pessoas com deficiência em cada estado, segundo o Censo Populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)
- i) a Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos, que, no inciso I do seu art. 1º, estabelece a finalidade de “[...] diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de reduzir as desigualdades regionais na área de saúde” e que, em seu art. 2º, estabelece que “Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, ações de

reordenação da oferta de cursos de Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante [...]”;(Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

- j) que a política da Lei nº 12.871/2013 só atingirá plenamente seus objetivos caso os estudantes da região consigam acesso aos cursos oferecidos no interior; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)
- k) a existência de casos de fraude na autodeclaração de preto e pardo em várias universidades, bem como a necessidade de prevenção dessas ocorrências na UFSC, em atendimento à Recomendação nº 41/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual “Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nº 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas, (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a Política de Ações Afirmativas (PAA) na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), regida pela Lei nº 12.711/2012, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012 e pelo Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288/2010.

TÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

~~**Art. 2º** A Política de Ações Afirmativas da Universidade constitui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos e de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica e etnicorracial, mediante a adoção de uma política de ampliação do acesso aos seus cursos de graduação e de estímulo à permanência na Universidade.~~

Art. 2º A Política de Ações Afirmativas da Universidade constitui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos e de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica, regional, étnico-racial e de acessibilidade, mediante a adoção de uma política de ampliação do acesso aos seus cursos de graduação e de estímulo à permanência na Universidade. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

Art. 3º A Política de Ações Afirmativas da Universidade a que se refere o art. 2º destina-se aos estudantes que:

~~I – tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com recorte de renda e autodeclarados pretos, pardos e indígenas, na forma prevista pela Lei nº 12.711/2012.~~

I – tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com recorte de renda, étnico-racial (autodeclarados pretos, pardos e indígenas) e de acessibilidade (pessoas com deficiência), na forma prevista pela Lei nº 12.711/2012, modificada pela Lei nº 13.409/2016; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

II – Pertencam ao grupo etnicorracial negro, conforme consta nesta Resolução Normativa.

III – pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços.

IV – pertençam às comunidades Quilombolas.

V – sejam residentes nas áreas prioritárias de cursos de medicina implantados pela Política do Programa Mais Médicos, conforme art. 12. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~Art. 4º A Política de Ações Afirmativas, constituída de ações específicas de acesso e permanência, ficará vinculada à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), a qual atuará em conjunto com a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE), quando for o caso.~~

Art. 4º A Política de Ações Afirmativas, constituída de ações específicas de acesso e permanência, ficará vinculada à Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades (SAAD), a qual atuará em conjunto com a Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) e a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE), quando for o caso. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

Art. 5º Os percentuais de Reserva de Vagas e as vagas suplementares ficarão em vigor até o ano de 2022, podendo ser revisados por decisão do Conselho Universitário.

TÍTULO II DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As ações orientadoras das “ações afirmativas” de que trata esta Resolução Normativa, a serem implementadas pela Universidade, são as seguintes:

- I – divulgação e apoio à Política de Ações Afirmativas;
- II – acompanhamento pedagógico dos processos de aprendizagem;
- III – promoção da permanência do estudante na Universidade, mediante programas e ações desenvolvidos no âmbito da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis;
- IV – apoio às atividades de extensão da Universidade na área de ações afirmativas;
- V – acompanhamento de egressos beneficiários de ações afirmativas.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO E APOIO À POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 7º As ações afirmativas de divulgação e apoio para o acesso aos cursos de graduação da Universidade a que se refere o inciso I do art. 6º são as seguintes:

- I – divulgação, nas escolas e nos meios de comunicação, da Política de Ações Afirmativas, implantadas em âmbito nacional e institucional, na perspectiva de inclusão socioeconômica e etnicorracial no ensino superior;
- II – apoio às atividades de extensão da Universidade na área de ações afirmativas.

~~§ 1º Para divulgação da Política de Ações Afirmativas a que se refere o inciso I do caput, será criado o Programa Institucional de Divulgação e Apoio às Políticas de Ações Afirmativas da UFSC, coordenado pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD).~~

§ 1º Para divulgação da Política de Ações Afirmativas a que se refere o inciso I do caput, será criado o Programa Institucional de Divulgação e Apoio às Políticas de Ações Afirmativas da UFSC, coordenado pela SAAD. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

§ 2º Para implementação, desenvolvimento e continuidade do Programa Institucional de Divulgação e Apoio às Políticas de Ações Afirmativa da UFSC, será prevista a dotação de

recursos financeiros no orçamento anual da UFSC, a ser regulamentada em Resolução específica.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACESSO AOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

~~Art. 8º Para a implementação da Política de Ações Afirmativas a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução Normativa, a UFSC reservará, no processo seletivo para ingresso, a partir de 2016, nos cursos de graduação, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, para eanditados egressos do Sistema Público de Ensino Médio, para atendimento às determinações da Lei nº 12.711/2012, do Decreto Presidencial nº 7.824/2012 e da Portaria Normativa nº 18/2012, distribuídas da seguinte forma:~~

Art. 8º Para a implementação da Política de Ações Afirmativas a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução Normativa, a UFSC reservará, no processo seletivo para ingresso, a partir de 2016, nos cursos de graduação, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio, para atendimento às determinações da Lei nº 12.711/2012, do Decreto Presidencial nº 7.824/2012, da Portaria Normativa nº 18/2012, da Lei nº 13.409/2016, do Decreto Presidencial nº 9.034/2016 e da Portaria Normativa nº 9/2017, distribuídas da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

I – 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para candidatos com renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio *per capita*.

II – 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para candidatos com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*.

~~§ 1º Uma fração de 32% do total das vagas de que trata os incisos I e II será reservada aos eanditados autodeclarados pretos, pardos e indígenas;~~

§ 1º Uma fração de 32% (trinta e dois por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 22% (vinte e dois por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~§ 2º A porcentagem de que trata o parágrafo primeiro atende a exigência legal de no mínimo a soma da população de pretos, pardos e indígenas do Estado de Santa Catarina, que, conforme o último censo do IBGE, totalizava 16% (dezesseis por cento);~~

§ 2º Uma fração de 68% (sessenta e oito por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos não autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 22% (vinte e dois por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~§ 3º Para concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o *caput* exige-se que o estudante tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;~~

§ 3º A porcentagem de que trata o parágrafo primeiro atende à exigência legal de no mínimo a soma da população de pretos, pardos e indígenas do Estado de Santa Catarina, que, conforme o último censo do IBGE, totaliza 16% (dezesseis por cento). (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~§ 4º Os eanditados classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes de famílias com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, conforme estabelecido nos Arts. 6º, 7º e 8º da Portaria MEC nº 18/2012, deverão comprovar essa condição mediante apresentação de documentos comprobatórios e validação de autodeclaração de renda por comissão especificamente constituída para esse fim, nomeada pela PROGRAD e integrada por servidores da PROGRAD e da PRAE e por representantes designados pelos centros de ensino e campi;~~

~~§ 4º Os candidatos classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes de famílias com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, conforme estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º da Portaria MEC nº 18/2012, deverão comprovar essa condição mediante apresentação de documentos comprobatórios para validação da autodeclaração de renda por comissões especificamente constituídas para esse fim, em cada um dos campi (Florianópolis, Joinville, Araranguá, Curitibanos e Blumenau), nomeadas pela SAAD e integradas por servidores técnico-administrativos em educação e docentes. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)~~

§ 4º A reserva de 22% (vinte e dois por cento) das vagas para pessoas com deficiência de que tratam os §§ 1º e 2º atende à exigência legal de no mínimo o percentual de pessoas com deficiência do Estado de Santa Catarina, conforme o último censo do IBGE. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~§ 5º As regras para a comprovação de renda e de percurso na escola pública, no ato da matrícula, serão regulamentadas em portaria de matrículas emitida pela Pró Reitoria de Graduação;~~

~~§ 5º As regras para a comprovação de renda e de percurso na escola pública, no ato da matrícula, serão regulamentadas em portaria de matrículas emitida pela PROGRAD, em conjunto com a SAAD; (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)~~

§ 5º Para concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o *caput* exige-se que o estudante tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~§6º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.~~

§ 6º Os candidatos classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes de famílias com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, conforme estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º da Portaria MEC nº 18/2012, deverão comprovar essa condição mediante apresentação de documentos comprobatórios para validação da autodeclaração de renda por comissões especificamente constituídas para esse fim em cada um dos *campi* (Florianópolis, Joinville, Araranguá, Curitibanos e Blumenau), nomeadas pela SAAD e integradas por servidores técnico-administrativos em educação e docentes. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 7º Os candidatos classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes com deficiência deverão apresentar laudos para validação da autodeclaração de pessoa com deficiência por comissões especificamente constituídas para esse fim, nomeadas pela SAAD e integradas por servidores técnico-administrativos em educação e docentes. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 8º Dos candidatos classificados na reserva de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e, imediatamente após a matrícula, a validação da autodeclaração por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 9º As regras para a comprovação de renda, de percurso na escola pública, de pessoas com deficiência e étnico-racial no ato da matrícula serão regulamentadas em portaria de matrículas emitida pela PROGRAD, em conjunto com a SAAD. (Redação pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 10. O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda, de pessoas com deficiência e étnico-racial impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação. (Redação pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

Art. 9º Para a implementação do acesso dos candidatos pertencentes ao grupo etnicorracial negro, de que trata o inciso II do art. 3º desta Resolução Normativa, serão criadas vagas suplementares a serem preenchidas por candidatos autodeclarados negros oriundos de qualquer percurso escolar.

§1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim nos cursos em que houver candidatos aprovados, observando o limite de duas vagas por curso.

~~§2º Aos candidatos classificados conforme a reserva de vagas etnicorraciais, em conformidade com a Lei nº 12.711/2012 e legislação complementar, exigirá-se, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição etnicorracial.~~

§ 2º Dos candidatos classificados conforme a reserva de vagas étnico-raciais mencionada no *caput* deste artigo exigirá-se, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e, imediatamente após a matrícula, a validação da autodeclaração por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 3º O candidato que optar por concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o *caput* deste artigo deverá se inscrever em edital específico com a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) realizado no corrente ano ou nos dois anos anteriores a inscrição no processo seletivo.

§ 4º A Universidade instituirá as formas de controle social sobre a ocupação das vagas etnicorraciais, mediante ações de acolhimento, acompanhamento e permanência dos estudantes.

~~**Art. 10** Para a implementação do acesso dos candidatos pertencentes aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços, de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução Normativa, serão destinadas vinte e duas vagas suplementares para ingresso nos cursos de graduação durante o período de que trata esta resolução, a serem preenchidas por aqueles candidatos que melhor se classificarem no processo seletivo.~~

Art. 10 Para a implementação do acesso dos candidatos pertencentes aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução Normativa, serão destinadas anualmente vinte e duas vagas suplementares para ingresso nos cursos de graduação durante o período de que trata esta resolução, a serem preenchidas por aqueles candidatos que melhor se classificarem no processo seletivo específico para vagas suplementares para indígenas e quilombolas. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

§ 1º Os candidatos pertencentes aos povos indígenas que optarem por concorrer a uma vaga de que trata o *caput* deverão se inscrever em edital específico e preencher o formulário de inscrição no processo seletivo, contendo informações quanto:

I – a qual povo indígena pertence;

II – aos seus vínculos com o povo indígena a que pertence;

III – a sua situação em relação às línguas do povo indígena a que pertence;

§ 2º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim nos cursos em que houver candidatos aprovados, observado o limite de três vagas por curso.

§ 3. As vagas suplementares a que se refere o *caput* serão oferecidas preferencialmente para candidatos pertencentes aos povos indígenas das etnias que possuem territórios reconhecidos e/ou em terras indígenas em processo de regularização na região Sul do país.

~~§ 4º A comprovação da condição de pertencente ao povo indígena, mencionada no formulário de inscrição do processo seletivo, dar-se-á no ato da matrícula, mediante apresentação do candidato à comissão institucional nomeada pela PROGRAD e assinatura de autodeclaração de pertencente ao povo indígena perante essa comissão.~~

§ 4º A comprovação da condição de pertencente ao povo indígena mencionada no formulário de inscrição do processo seletivo dar-se-á no ato da matrícula, mediante apresentação do candidato à comissão institucional nomeada pela SAAD e assinatura de autodeclaração de pertencente ao povo indígena perante essa comissão. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

~~§ 5º No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar documento comprobatório de pertencimento a povo indígena emitido por autoridade indígena reconhecida ou pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).~~

§ 5º No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar documento comprobatório de pertencimento a povo indígena emitido por 3 (três) autoridades indígenas reconhecidas e pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 6º A comissão decidirá se o candidato atende aos requisitos estabelecidos para a modalidade de reserva de vagas para a qual optou.

§ 7º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.

~~§ 8º O candidato que optar por concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o *caput* deste artigo deverá se inscrever em edital específico, com a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) realizado no corrente ano ou nos dois anos anteriores a inscrição no processo seletivo.~~

§ 8º A seleção de candidatos para o preenchimento das vagas suplementares de que trata o *caput* deste artigo será feita, para ingresso no ano de 2017, por meio do histórico escolar do ensino médio e, a partir do ano de 2018, por meio de prova específica. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

~~**Art. 11** Para a implementação do acesso dos candidatos pertencentes às comunidades quilombolas, de que trata o inciso IV do art. 3º desta Resolução Normativa, serão destinadas 9 (nove) vagas suplementares para ingresso nos cursos de graduação, a serem preenchidas por aqueles candidatos que melhor se classificarem no processo seletivo.~~

Art. 11 Para a implementação do acesso dos candidatos pertencentes às comunidades quilombolas de que trata o inciso IV do art. 3º desta Resolução Normativa, serão destinadas anualmente 9 (nove) vagas suplementares para ingresso nos cursos de graduação, a serem preenchidas por aqueles candidatos que melhor se classificarem no processo seletivo específico para vagas suplementares para indígenas e quilombolas. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

§ 1º Os candidatos pertencentes a comunidades quilombolas que optarem por concorrer a uma vaga de que trata o *caput* deverão preencher o formulário de inscrição no processo seletivo, contendo informações relativas à comunidade quilombola à qual pertence (nome e localização);

§ 2º Consideram-se quilombolas aqueles assim definidos no art. 2º do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2013.

~~§ 3º A comprovação da condição de pertencente à comunidade quilombola dar-se-á, no ato da matrícula, pela apresentação de documento comprobatório de residência/pertencimento às comunidades remanescentes de quilombos emitido por Associação quilombola reconhecida pela Fundação Palmares à Comissão institucional nomeada pela PROGRAD e assinatura de autodeclaração de pertencente à comunidade quilombola.~~

§ 3º A comprovação da condição de pertencente à comunidade quilombola dar-se-á, no ato da matrícula, pela apresentação de documento comprobatório de residência/pertencimento às comunidades remanescentes de quilombos emitido por associação quilombola reconhecida pela Fundação Palmares à Comissão institucional nomeada pela SAAD e assinatura de autodeclaração de pertencente à comunidade quilombola. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

§ 4º A comissão decidirá se o candidato atende aos requisitos estabelecidos para a modalidade de reserva de vagas para a qual optou.

§ 5º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.

§ 6º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim nos cursos em que houver candidatos aprovados, observado o limite de uma vaga por curso.

~~§ 7º O candidato que optar por concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o *caput* deste artigo deverá se inscrever em edital específico com a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) realizado no corrente ano ou nos dois anos anteriores a inscrição no processo seletivo.~~

§ 7º A seleção de candidatos para o preenchimento das vagas suplementares de que trata o *caput* deste artigo será feita, para ingresso no ano de 2017, por meio do histórico escolar do ensino médio e, a partir do ano de 2018, por meio de prova específica. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

§ 8º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão oferecidas preferencialmente para pertencentes às comunidades quilombolas do Estado de Santa Catarina.

Art. 11-A Para o acesso de candidatos residentes nas áreas prioritárias dos cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos, será implementado o argumento de inclusão regional, que consiste em um acréscimo de 20% (vinte por cento) nas notas do candidato no processo seletivo. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 1º Terão direito ao argumento de inclusão regional os candidatos que tiverem cursado todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais dos municípios das microrregiões administrativas de abrangência da região de instalação dos cursos de medicina. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 2º A definição dos municípios de abrangência de cada microrregião será objeto de portaria específica. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 3º Os candidatos que tiverem concluído o ensino médio através do ENEM, exame supletivo ou equivalente deverão comprovar residência em algum município das regiões de abrangência nos últimos 3 (três) anos que antecedam sua candidatura aos cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos na UFSC. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~**Art. 12** Os candidatos que desejarem concorrer às vagas estabelecidas pela Política de Ações Afirmativas (PAA) de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa deverão fazer a sua opção, no ato de inscrição nos processos seletivos, por uma das seguintes modalidades:~~

Art. 12. Os candidatos que desejarem concorrer às vagas estabelecidas pela Política de Ações Afirmativas (PAA) de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa deverão fazer a sua opção, no ato de inscrição nos processos seletivos, nas seguintes modalidades: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas);~~

I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS;~~

II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~III – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas);~~

III – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~IV – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS;~~

IV – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~V – vagas suplementares para candidatos autodeclarados negros.~~

V – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~VI – vagas suplementares para candidatos que pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços;~~

VI – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~VII – vagas suplementares para candidatos que pertençam às comunidades quilombolas.~~

VII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

VIII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

IX – argumento de inclusão regional para os cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

X – vagas suplementares para candidatos autodeclarados negros; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

XI – vagas suplementares para candidatos que pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

XII – vagas suplementares para candidatos que pertençam às comunidades quilombolas. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 1º Os candidatos que não optarem por nenhuma das modalidades do *caput* concorrerão somente na modalidade denominada “classificação geral”.

§1º-A A opção do candidato por uma das modalidades mencionadas nos incisos de I a VIII é exclusiva, enquanto a opção pela modalidade mencionada no inciso IX pode ser acumulada com uma das modalidades referidas nos incisos I a VIII ou com a modalidade de classificação geral, e as modalidades referidas nos incisos X, XI e XII são pertencentes a processos seletivos específicos. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 2º Os candidatos optantes pelo PAA concorrerão inicialmente às vagas da classificação geral; caso não sejam classificados nessa modalidade, passarão a concorrer na modalidade pela qual optaram.

~~§ 3º O preenchimento das vagas remanescentes, referentes aos incisos I do art. 3º desta Resolução Normativa, obedecerá ao que estabelecem o Decreto nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012.~~

§ 3º O preenchimento das vagas remanescentes (vagas não preenchidas pelos processos seletivos), referentes ao inciso I do art. 3º desta Resolução Normativa, obedecerá ao que estabelecem o Decreto nº 7.824/2012, modificado pelo Decreto nº 9.034/2016, e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012, modificada pela Portaria Normativa MEC nº 09/2017. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 4º Para preenchimento das vagas remanescentes, referentes às vagas suplementares de que trata os incisos II, III e IV do art. 3º desta Resolução Normativa, o candidato poderá escolher qualquer um dos cursos de graduação ofertados pela UFSC que não preencheram o limite de vagas suplementares estabelecido por esta resolução.

~~§ 5º Atendidas as exigências de que tratam o Decreto nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012, as vagas remanescentes do PAA serão adicionadas às vagas da classificação geral.~~

§ 5º Atendidas as exigências de que tratam o Decreto nº 7.824/2012, modificado pelo Decreto nº 9.034/2016, e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012, modificada pela Portaria Normativa MEC nº 09/2017, as vagas remanescentes do PAA serão adicionadas às vagas da classificação geral. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 6º Os candidatos classificados pela Política de Ações Afirmativas que não comprovarem as exigências relativas à modalidade na qual se classificaram perderão suas vagas naquela modalidade.

§ 7º O candidato que prestar informações falsas relativas às exigências estabelecidas nesta Resolução Normativa estará sujeito a perder a matrícula no curso, além da penalização pelos crimes previstos em lei.

§ 8º Os candidatos interessados em participar na ação afirmativa de acesso aos cursos de graduação deverão fazer a sua opção no ato de inscrição do processo seletivo.

§ 9º De acordo com o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.824/2012 e com o art. 11, parágrafo único, da Portaria MEC 18/2012, sempre que a aplicação dos percentuais da reserva de vagas implicar resultados com decimais será adotado, em cada etapa do cálculo, o número inteiro imediatamente superior.

§ 10º A manutenção das vagas suplementares previstas nos art. 9º, 10º e 11º encontram-se em conformidade com o art. 12 da Portaria Normativa nº 18/2012 e no art. 5º, § 3º, do Decreto nº 7824/2012, que preserva a autonomia institucional das universidades de, sem prejuízo da lei, manterem políticas afirmativas específicas.

~~§11º Os recursos necessários para pagamento dos integrantes das comissões de Validação de autodeclaração de renda, de que trata o parágrafo 4º do art. 8º, serão provenientes da rubrica de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos – GEEC, conforme sua regulamentação, e de outras fontes de recursos disponíveis para este fim.~~

§ 11 Os recursos necessários para pagamento dos integrantes das comissões de validação de autodeclaração de renda, pessoas com deficiência e étnico-racial, de que tratam

os §§ 6º, 7º e 8º do art. 8º e o § 2º do art. 9º, serão provenientes da rubrica de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos (GEEC), conforme sua regulamentação, e de outras fontes de recursos disponíveis para este fim. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACOMPANHAMENTO E PERMANÊNCIA NA UNIVERSIDADE

Art. 13 As ações de acompanhamento visando à permanência do aluno ingressante na Universidade de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa são as seguintes:

~~I – apoio pedagógico oferecido por programa específico, sob a responsabilidade da PROGRAD/Coordenação de Apoio Pedagógico, em conjunto com a PRAE, voltado ao desenvolvimento da formação geral e ao desenvolvimento dos processos de aprendizagem dos estudantes;~~

I – apoio pedagógico oferecido por programa específico, sob a responsabilidade da PROGRAD/Coordenação de Apoio Pedagógico, em conjunto com a PRAE e a SAAD, voltado ao desenvolvimento da formação geral e ao desenvolvimento dos processos de aprendizagem dos estudantes; (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

II – ações de acolhimento visando à inserção dos novos estudantes fomentando sua integração em projetos e programas já oferecidos pela UFSC;

III – apoio econômico em face das demandas de estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, compreendendo a:

a) criação, reestruturação e ampliação de programas já existentes na Universidade;

b) utilização de bolsas acadêmicas oriundas de modelos já existentes e de programas ou iniciativas federais, estaduais ou municipais para este público alvo;

c) celebração de convênios com órgãos públicos ou privados para auxiliar a permanência na Universidade;

IV – atenção à formação político-social, mediante o uso de metodologias de interação que privilegiem o (re)conhecimento das suas características socioculturais e econômicas, a fim de ampliar o seu repertório político-cultural e estimular uma inserção protagonista e solidária na Universidade.

V – ações de intercâmbio permanente com entidades do movimento negro, da defesa de direitos dos povos indígenas e povos quilombolas; (Incluído pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

VI – ações de consultoria e assessoria com entidades do movimento negro, da defesa de direitos dos povos indígenas e povos quilombolas, bem como especialistas que vêm participando das decisões na PAA da UFSC. (Incluído pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DE EGRESSOS BENEFICIÁRIOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Art 14 O acompanhamento da inserção socioprofissional dos alunos egressos da Universidade será efetuado mediante a criação de um banco de dados com informações atualizadas desses alunos.

Parágrafo único. Podendo contar, quando entendido útil, com o apoio e colaboração das entidades do movimento negro, das entidades da defesa de direitos dos povos indígenas e

povos quilombolas, bem como especialistas neste assunto. (Incluído pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~**Art. 15** Como medida transitória, será mantido para o ano de 2016 o ingresso via vestibular para as vagas suplementares dos povos indígenas e quilombolas de que tratam os artigos 9º, 10 e 11. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015/CUn)~~

~~Parágrafo Único — Em caso do não preenchimento das vagas pelo vestibular as mesmas serão preenchidas conforme edital específico usando-se a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).~~

~~(Revogado pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Para os fins de acompanhamento da Política de Ações Afirmativas e da implantação da Lei nº 12.711/2012 e de sua regulamentação complementar, será constituído um comitê institucional, nomeado por ato do reitor, que deverá proceder à sua avaliação e à proposição de mecanismos relacionados às suas distintas dimensões e aos seus resultados, auxiliando no planejamento da Política de Ações Afirmativas no âmbito da UFSC.

§ 1º O comitê institucional será normatizado pelo Conselho Universitário a partir de proposta a ser elaborada pelo grupo de trabalho designado pela Portaria nº 502/2014/GR, de 19 de março de 2014, do Gabinete da Reitoria.

§ 2º A atuação do comitê institucional não se confronta nem substitui a criação de comissões de acompanhamento, cujas funções vinculam-se àquelas próprias aos processos de controle social sobre as políticas públicas.

Art. 17 As disposições desta Resolução Normativa aplicar-se-ão, no que couber, aos demais alunos dos cursos de graduação da Universidade.

Art. 18 As ações afirmativas de que trata esta Resolução Normativa, deverão ser avaliadas continuamente pelo Comitê Institucional que deverá apresentar relatórios anuais ao Conselho Universitário.

~~**Art. 19** Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Graduação.~~

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela SAAD em conjunto com a Pró-Reitoria de Graduação. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

Art. 20 Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial da UFSC, sendo revogadas as Resoluções Normativas nº 08/CUn/2007, nº 22/CUn/2012, nº 26/CUn/2012 e 41/CUn/2014.

PROF.^a ROSELANE NECKEL